

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	3

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2019****RESOLUÇÃO Nº 194, DE 18 DE JANEIRO 2019.**

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 1.01112/2018-79, julgado na 3ª Sessão Extraordinária de 2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2018;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público da União;

Considerando que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Poder Judiciário, na forma prevista nas Leis Orgânicas Estaduais;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre as magistraturas do Ministério Público e do Poder Judiciário;

Considerando que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituiu a ajuda de custo para moradia para os servidores públicos, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público, estabelecendo, dentre outros, limite máximo de incidência e hipóteses de vedação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconhece estes direitos e também a necessidade de regulamentar as hipóteses de percepção, as vedações e os limites de pagamento;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, após a edição da Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014, sobre a matéria, instituiu o novo regime fiscal da Administração Pública Federal, cujos princípios devem ser respeitados por todos os órgãos públicos;

Considerando que o tempo exíguo não viabilizou o trabalho conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em busca da regulamentação uniforme e simétrica, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 (vinte e sete) Unidades da Federação sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 1º Regular o pagamento do auxílio-moradia no Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Membros do Ministério Público fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – a inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo Membro do Ministério Público;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Membro do Ministério Público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o Membro do Ministério Público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de lotação;

IV – o Membro do Ministério Público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas pelo caput deste artigo, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Membros do Ministério Público designados para atuar em auxílio ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como às Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu órgão de origem.

Art. 3º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) o Membro do Ministério Público recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do Membro do Ministério Público ocupar imóvel funcional;
- c) o Membro do Ministério Público passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo Membro do Ministério Público;
- b) aquisição de imóvel pelo Membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro;
- c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Membro do Ministério Público que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder o valor de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º As despesas para pagamento do auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Órgão do Ministério Público para o qual o agente ministerial foi designado, na hipótese do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução produzirá efeitos até a edição de Resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, que harmonize as disposições legais vigentes sob o princípio constitucional da simetria.

Art. 7º Fica revogada, com efeitos prospectivos, a Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 14, publicado em 23 de janeiro de 2019, onde se lê: “disponibilização: Terça-feira, 22 de janeiro de 2018/Publicação: Quarta-feira, 23 de janeiro de 2018”, leia-se: disponibilização: Terça-feira, 22 de janeiro de 2019/Publicação: Quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2019

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00806/2018-70

REQUERENTE: OLAVO JOÃO CALDAS

ADVOGADO: LAZARO LAGO GADELHA (OAB/CE Nº 38.2012)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (GIOVANA DE MELO ARAÚJO)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação, via sistema ELO, da parte reclamante, Sr. Olavo João Caldas, do membro reclamado, Dra. Giovana de Melo Araújo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, e do Plenário a respeito da presente.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2019.

BERNARDO MACIEL VIEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação, via sistema ELO, da parte reclamante, Sr. Olavo João Caldas, do membro reclamado, Dra. Giovana de Melo Araújo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01036/2018-47

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – IVO PEREIRA DE LIMA E SOLON IVO DA SILVA FILHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada aos reclamados não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) a cientificação, via Sistema ELO, das partes reclamadas, os Promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Ivo Pereira de Lima e Solon Ivo da Silva Filho, e do Plenário.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2019.

ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razão de decidir, para determinar:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 77, inciso I, do RICNMP (Resolução CNMP n. 92/2013), em razão da inexistência de infração disciplinar;

b) a cientificação do Plenário e da parte reclamada, os Membros do Ministério Público de Pernambuco Ivo Pereira de Lima e Solon Ivo da Silva Filho.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2019

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00049/2019-16

REQUERENTE: OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO E RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do

Regimento Interno do CNMP, em razão de a conduta atribuída aos Excelentíssimos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Otávio Batista Arantes de Mello (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília – DF, 23 de janeiro de 2019.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, em razão de a conduta atribuída aos Excelentíssimos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Otávio Batista Arantes de Mello (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília – DF, 23 de janeiro de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Público